Apresentação: 05/05/2026 12:30:29.380 - Mesa
PL n.2168/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o critério de renda per capita do Benefício de Prestação Continuada – BPC, e acrescenta o art. 20-A para instituir abono anual aos beneficiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para tornar objetivo o critério de renda per capita familiar do Benefício de Prestação Continuada – BPC, fixando-o em 1 (um) salário mínimo, e acrescenta o art. 20-A para instituir abono anual equivalente a um benefício mensal, pago em dezembro de cada ano.

Art. 2º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, e o referido artigo fica acrescido dos §§ 3º-A e 3º-B:

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal bruta per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 3º-A Para o cálculo da renda mensal bruta per capita de que trata o § 3º deste artigo:

I – considera-se família o núcleo de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta

CD265205000100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265205000100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Apresentação: 05/05/2026 12:30:29.380 - Mesa
PL n.2168/2026

ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;

II – somam-se os rendimentos brutos auferidos mensalmente por todos os integrantes da família;

III – divide-se o total obtido pelo número de integrantes do núcleo familiar; e

IV – o resultado é a renda mensal bruta per capita familiar.

§ 3º-B Poderão ser excluídos do cálculo da renda mensal bruta familiar:

I – benefícios assistenciais recebidos por membro da família que seja pessoa com deficiência ou idosa, nos termos do regulamento;

II – despesas comprovadas com saúde, terapias e medicamentos não cobertos pelo Sistema Único de Saúde, até o limite fixado em regulamento;

III – gastos com educação especializada de membro da família com deficiência; e

IV – despesas essenciais de cuidado pessoal da pessoa com deficiência ou idosa, na forma do regulamento.” NR

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Fica instituído abono anual aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, equivalente a 1 (um) benefício mensal, pago no mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º O abono anual previsto no caput será proporcional ao número de meses de recebimento do BPC no exercício, considerando-se mês completo após o 15º (décimo quinto) dia de concessão.

CD265205000100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265205000100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Apresentação: 05/05/2026 12:30:29.380 - Mes
PL n.2168/2026

§ 2º O abono anual não será computado como renda para os fins do § 3º do art. 20 desta Lei, nem para fins de concessão ou manutenção de quaisquer outros benefícios assistenciais ou previdenciários.

§ 3º O pagamento do abono será efetuado automaticamente pelo agente pagador, independentemente de requerimento do beneficiário, na forma do regulamento." NR

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação, disciplinando, em especial:

I – os procedimentos de comprovação e apuração da renda mensal bruta per capita familiar;

II – os limites e as formas de comprovação das exclusões previstas no § 3º-B do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993; e

III – a operacionalização do pagamento do abono anual previsto no art. 20-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Até a edição do regulamento previsto no caput, mantêm-se aplicáveis os critérios vigentes para concessão do BPC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação, observada a disponibilidade de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

CD265205000100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265205000100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Apresentação: 05/05/2026 12:30:29.380 - Mes
PL n.2168/2026

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC é garantia constitucional prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que assegura um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção. A remissão constitucional à lei ordinária para disciplinar os critérios confere ao Congresso Nacional plena legitimidade para elevar o patamar de renda e ampliar as proteções do benefício, como ora se propõe.

O critério atual de 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, fixado no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exclui do BPC famílias que vivem em reconhecida situação de vulnerabilidade, mas que, ainda assim, superam esse patamar extremamente restritivo. Em 2025, esse valor corresponde a apenas R$ 379,50 por pessoa ao mês. A presente proposta eleva o critério para 1 (um) salário mínimo per capita, alinhando o BPC à realidade econômica dos grupos mais vulnerabilizáveis. Propostas com objetivo semelhante já tramitam na Câmara dos Deputados, como o PL 4161/2021, aprovado em comissão com critério de 3/4 do salário mínimo e possibilidade de escalonamento até 1 salário mínimo por regulamento.

O novo § 3º-A explicita o método de cálculo da renda per capita, incorporando ao texto legal a definição de núcleo familiar já prevista no § 1º do art. 20 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, promovendo segurança jurídica. O § 3º-B positivia entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que admite a desconsideração de gastos excepcionais com saúde e cuidados essenciais no cálculo da renda, incluindo limites e formas de comprovação a serem definidos em regulamento, o que garante objetividade e evita insegurança na aplicação administrativa.

CD265205000100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265205000100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Apresentação: 05/05/2026 12:30:29.380 - Mes
PL n.2168/2026

O art. 20-A institui o abono anual (13º do BPC), medida de reconhecida justeza social, já pleiteada em múltiplos projetos de lei em tramitação (PL 4521/2016, PL 4439/2020, PL 2348/2022, entre outros). A proporcionalidade ao tempo de concessão no exercício, inspirada na regra do 13º dos benefícios previdenciários, assegura equidade e isonomia. A expressão exclusão do cálculo de renda evita que o próprio abono prejudique a elegibilidade do beneficiário ou de outros membros da família nos sistemas assistenciais.

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o art. 5º desta proposta condiciona a produção de efeitos financeiros à disponibilidade de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, evitando a criação de despesa obrigatória com execução imediata e ilimitada. O Poder Executivo deverá, portanto, dimensionar e prever as dotações necessárias na proposta de LOA subsequente à sanção desta Lei, incluindo estimativa de impacto por três exercícios, conforme exige o art. 17, § 1º, da LC 101/2000.

Diante do claro amparo constitucional, da justeza social das medidas propostas e do cuidado com a responsabilidade fiscal demonstrado na cláusula de condicionalidade orçamentária, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **Rodrigo Gambale**
PODE/SP

CD265205000100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265205000100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale